



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009495/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.700 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TULIO JOSÉ BARBIANI VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Não havendo comprovação do imposto retido na fonte ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se impossível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(Assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Atílio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de processo de Autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento da fl. 04, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário de 2005, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 14.803,21 (quatorze mil, oitocentos e três reais e vinte e um centavos), incluído multa de ofício e juros de mora (fl. 06).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado pelo Fisco, Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 11.744,19 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), referente a Fonte Pagadora Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, CNPJ nº 92.755.529/0001-33.

À fl. 05 constou os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento. Segundo o Fisco, o contribuinte declarou serviços prestados como autônomo no valor bruto de R\$ 47.143,25 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme recibo por ele anexado, no entanto, declara IRRF sem comprovação e nem relacionado em DIRF.

O Recorrente foi cientificado da Notificação de Lançamento do IRPF em 16/07/2008 (fl. 09).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 06/08/2008 (fls. 01/02) e juntou documentos (fls. 07 e 10/16). Em síntese, alegou que foi descontado da sua verba de representação, conforme Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, a importância de R\$ 11.744,79, à título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Aduziu que em razão da decretação de insolvência da fonte pagadora Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, perdeu o contato com novos administradores e responsáveis pela regularização e entrega dos documentos que confirmam a retenção, e por consequência, o recolhimento e repasse dos valores retidos à Receita Federal, através da competente guia DARF. Ratificou que efetivamente teve retido o valor de R\$ 11.744,79, que foi indevidamente glosado.

Sustentou que o processo de insolvência do Montepio tramita perante a 10ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS, e que na eventualidade de algum débito por parte do insolvente, deve haver habilitação como crédito de imposto junto à massa, mas para não prejudicar o contribuinte teve o desconto do imposto.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão:

Foi glosado o imposto de renda na fonte por falta de informação em DIRF pela fonte pagadora e falta de comprovação pelo contribuinte.

Do imposto apurado na declaração de rendimentos, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, V).

No entanto, o recibo de pagamento a autônomo RPA, juntado pelo contribuinte (Fl. 10), não é hábil a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, tendo em vista ser um documento assinado pelo próprio interessado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 10-33.411, da 4ª Turma da DRJ/POA em 14/09/2011 (fl. 37).

Sobreveio Recurso Administrativo em 27/09/2011 (fls. 40/43), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, ratificou que fazia parte da Diretoria do Montepio, o qual em janeiro de 2005, teve sua insolvência decretada. Aduziu que antes da decretação de insolvência, o Recorrente recebeu o valor de R\$ 47.143,25 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), à título de verba de representação, e deste valor bruto, foi retido o valor de R\$ 14.253,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e três reais) de Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) ao INSS, restando o valor líquido de R\$ 32.889,74 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Ainda, aduziu que em razão da insolvência judicial decretada, competia ao administrador da Massa Insolvente entregar a DIRF/2005, o que não ocorreu. Segundo o Recorrente, não ocorrendo a entrega da DIRF, competia a Receita Federal notificar a massa solvente para apresentar a guia de recolhimento, ou fiscalizar os documentos contábeis, a fim de constatar a existência de Créditos Federais, em razão da preferência de credores para quitação de Tributos Federais.

Por fim, alegou que há dificuldade de acesso ao administrador da Massa, bem como que os dados fiscais da empresa insolvente são sigilosos, sendo impossível a obtenção das competentes cópias. Sustentou que o RPA acostado na impugnação é documento idôneo e comprova a efetiva retenção do Imposto de Renda, e afirma que é notório que o Montepio reteve e não entregou a DIRF/2005. Requereu o provimento do Recurso, bem como o cancelamento do lançamento fiscal. Juntou documentos (fls. 45/49 e 85/101).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Dá análise do contexto probatório, é de ser confirmada a decisão de 1ª instância, por seus próprios fundamentos.

Vislumbra-se que, com a interposição do Recurso não foram acostados nenhum documento além dos que já haviam sido acostados na Impugnação, com o condão de modificar tal decisão.

Verifica-se que o único documento acostado pelo Recorrente, tanto na Impugnação quanto por ocasião do presente Recurso, no qual noticia a Retenção de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 11.744,79, é o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA. Tal documento acostado, é unilateral, pois emitido e assinado pelo próprio beneficiário, não sendo hábil a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Ademais, nos autos não há Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, fornecido pela Fonte pagadora em relação ao Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, (CNPJ nº 92.755.529/0001-33), e inclusive não foi entregue a DIRF/2005, na qual deveria constar a respectiva retenção.

Portanto, não havendo comprovação do imposto retido na fonte, através de documento hábil, ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se impossível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, e manter o crédito tributário apurado pelo Fisco.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora